



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3406/2026

RECORRENTE: PAULI JATEAMENTO E PINTURA LTDA.

RECORRIDA: TENDAS LIMA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA.

ASSUNTO: Questionamento acerca da exequibilidade da proposta e da qualificação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar no Lote 01.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de manifestação/recurso apresentado pela empresa **PAULI JATEAMENTO E PINTURA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.103.611/0001-90, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 049/2026, por meio do qual questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **TENDAS LIMA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA.**, bem como sua qualificação para execução do objeto licitado.

A empresa TENDAS LIMA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA. apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção de sua classificação e habilitação.

Passa-se à análise.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação apresentada relaciona-se diretamente aos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 049/2026 e questiona a aceitabilidade da proposta e a habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da transparência e da motivação dos atos administrativos, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, **conhece-se da manifestação para análise de seu mérito.**

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa PAULI JATEAMENTO E PINTURA LTDA. sustenta:

- a) que a proposta da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar teria apresentado redução expressiva em relação ao valor estimado pela Administração;
- b) que tal circunstância justificaria análise detalhada de sua exequibilidade, mediante comprovação técnica e econômica da capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados;
- c) que a atividade econômica principal constante do cadastro da empresa vencedora estaria relacionada ao aluguel de estruturas para eventos;



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

d) que, embora possua atividade secundária relacionada à montagem de estruturas metálicas, seria necessária análise criteriosa de sua qualificação técnica;

e) que deveriam ser analisados atestados de capacidade técnica, registros profissionais e demais documentos destinados à comprovação de experiência específica na fabricação e/ou fornecimento dos produtos.

Requer, ao final, análise da exequibilidade da proposta e dos documentos de habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TENDAS LIMA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA. sustenta, em síntese, que a Recorrente não apresentou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar a inexecuibilidade da proposta.

Argumenta que preço reduzido não se confunde com preço inexequível e afirma que **fabrica diretamente os gradis objeto do Lote 01**, circunstância que permitiria redução dos custos decorrentes da intermediação comercial.

Quanto à qualificação técnica, sustenta que o instrumento convocatório não estabeleceu como condição de habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica, registro profissional ou comprovação de experiência anterior específica.

Defende, ainda, que sua atividade empresarial é compatível com o objeto licitado e que a circunstância de determinada atividade constar como CNAE secundário não constitui motivo de inabilitação.

IV – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de inexecuibilidade deve ser examinada à luz do instrumento convocatório e da Lei Federal nº 14.133/2021.

O item 13 do Edital estabelece que, encerrada a negociação, compete à Pregoeira examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço, prevendo a desclassificação da proposta que apresente preço manifestamente inexequível.

O instrumento convocatório estabelece, ainda, que qualquer interessado poderá requerer diligências destinadas à aferição da exequibilidade e legalidade das propostas, desde que apresente provas ou indícios que fundamentem a suspeita.

Portanto, **a simples existência de diferença entre o orçamento estimado pela Administração e o preço obtido na fase competitiva não conduz, automaticamente, à conclusão de inexecuibilidade.**

A competição promovida pelo pregão eletrônico tem justamente entre suas finalidades possibilitar que os participantes, de acordo com suas estruturas produtivas, comerciais, tributárias, logísticas e operacionais, apresentem propostas mais vantajosas à Administração.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Para que se reconheça a inexecuibilidade, é necessária a existência de elementos objetivos capazes de demonstrar que o preço ofertado inviabiliza efetivamente o cumprimento das obrigações assumidas.

No caso concreto, a Recorrente não apresentou composição de custos comparativa, cotações de matéria-prima, levantamento de custos mínimos de fabricação, custos logísticos ou qualquer outro elemento econômico objetivo capaz de demonstrar que o preço ofertado pela primeira colocada seria insuficiente para execução do objeto.

A Recorrida, por outro lado, declarou em suas contrarrazões que fabrica diretamente os gradis integrantes do Lote 01, circunstância que, em tese, possibilita a redução dos custos relacionados à aquisição junto a terceiros e à intermediação comercial.

Cabe destacar que o orçamento elaborado pela Administração representa **parâmetro para julgamento e aferição da vantajosidade**, mas não constitui preço mínimo obrigatório a ser praticado pelos licitantes.

Consequentemente, desconto expressivo, isoladamente considerado, não constitui fundamento suficiente para desclassificação.

Além disso, o próprio Edital atribui ao licitante a responsabilidade pelos preços ofertados e determina que neles estejam contemplados todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e demais despesas incidentes sobre o fornecimento.

A Administração deverá, naturalmente, recusar produtos que não atendam às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, independentemente do preço ofertado.

Assim, **não havendo demonstração concreta de impossibilidade de execução pelo preço ofertado, não se mostra juridicamente possível presumir a inexecuibilidade exclusivamente em razão do percentual de redução obtido durante a disputa.**

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Também não prospera a pretensão de exigir da empresa classificada documentação técnica que não tenha sido expressamente prevista no instrumento convocatório.

Da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026 verifica-se que foram estabelecidos requisitos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e documentação complementar.

Não consta, especificamente para o Lote 01, exigência de apresentação de:

- atestado de capacidade técnica;
- Certidão de Acervo Técnico – CAT;
- registro profissional;



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

- comprovação de experiência anterior na fabricação de gradis; ou
- outro documento equivalente de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional.

Dessa maneira, inserir nova condição de habilitação depois de realizada a disputa afrontaria diretamente os princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

A Administração está vinculada às regras que ela própria estabeleceu.

Se determinada comprovação técnica não foi estabelecida previamente como requisito de habilitação, não pode ser exigida posteriormente de determinada licitante para decidir sua permanência no certame.

Adotar entendimento contrário significaria modificar as regras da competição depois de conhecidas as propostas e a classificação, circunstância incompatível com a segurança jurídica e com a igualdade entre os participantes.

VI – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO CNAE

A Recorrente também questiona a circunstância de a atividade econômica principal da empresa classificada estar relacionada ao aluguel de estruturas para eventos.

O argumento não constitui, por si só, fundamento para inabilitação.

O Termo de Referência estabelece que os interessados deverão comprovar atuação em **ramo de atividade compatível com o objeto da licitação**.

Não há determinação de que o CNAE principal da empresa reproduza literalmente a descrição do objeto licitado.

O que deve ser verificado é a compatibilidade material entre as atividades empresariais desenvolvidas pela licitante e o objeto pretendido pela Administração.

A própria manifestação da Recorrente reconhece que a empresa possui atividade secundária relacionada à montagem de estruturas metálicas.

Consequentemente, a circunstância de atividade compatível constar como secundária, e não como principal, **não constitui causa autônoma de inabilitação**, especialmente quando inexistente disposição editalícia estabelecendo essa condição.

A análise deve recair sobre a efetiva compatibilidade do ramo empresarial com o objeto, e não sobre a posição ocupada pela atividade econômica no cadastro do CNPJ.

VII – DAS ESPECIFICAÇÕES DO LOTE 01

O Termo de Referência estabelece, para o item referente aos gradis, estrutura metálica galvanizada medindo 2,00 m de largura por 1,20 m de altura, confeccionada com tubos galvanizados, estrutura principal reforçada, parte central destinada à sustentação e sistema de encaixe, dentre outras características.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

O edital prevê quantidade estimada de 250 unidades.

A eventual aceitação da proposta comercial não afasta a obrigação da futura contratada de fornecer produtos **integralmente compatíveis com essas especificações**.

A Administração deverá realizar, no recebimento, a conferência quantitativa e qualitativa do material e poderá rejeitar os produtos que apresentarem divergências em relação às características exigidas.

Portanto, eventual receio quanto à qualidade futura do produto não autoriza a inabilitação antecipada da empresa quando inexistente demonstração objetiva de desconformidade da proposta apresentada.

VIII – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO RESULTADO

A manifestação apresentada pela Recorrente possui caráter essencialmente preventivo.

Não foi apontado documento obrigatório ausente, requisito editalício específico descumprido, característica técnica concreta do produto ofertado incompatível com o Termo de Referência ou elemento econômico suficiente para demonstrar objetivamente a impossibilidade de fornecimento pelo preço proposto.

A Administração Pública deve atuar preventivamente para evitar contratações inexecutáveis, porém essa cautela não autoriza a criação de requisitos posteriores à publicação do edital nem permite presumir a incapacidade de determinado fornecedor exclusivamente em razão de preço competitivo ou da classificação de sua atividade econômica como principal ou secundária.

A desclassificação ou inabilitação constitui medida que exige **motivação objetiva vinculada às regras do instrumento convocatório e aos fatos efetivamente comprovados no processo**.

No caso analisado, os argumentos apresentados não demonstram irregularidade suficiente para afastar a proposta da licitante classificada.

IX – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026, **DECIDO**:

I – CONHECER da manifestação/recurso administrativo apresentado pela empresa **PAULI JATEAMENTO E PINTURA LTDA.**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, diante da ausência de demonstração objetiva de inexecutabilidade da proposta ou de descumprimento de requisito de habilitação expressamente previsto no instrumento convocatório;



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

III – ACOLHER, nesse particular, os fundamentos apresentados nas contrarrazões da empresa **TENDAS LIMA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA.**, especialmente quanto à impossibilidade de criação posterior de requisitos de qualificação técnica não previstos no Edital;

IV – AFASTAR a pretensão de inabilitação fundada exclusivamente no fato de a atividade relacionada ao objeto constar como CNAE secundário, uma vez que o instrumento convocatório exige compatibilidade do ramo de atividade, e não identidade entre o CNAE principal e o objeto licitado;

V – AFASTAR a presunção de inexequibilidade fundada exclusivamente na diferença entre o valor estimado pela Administração e o preço obtido durante a fase competitiva, diante da ausência de elementos econômicos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução;

VI – MANTER, conseqüentemente, a classificação e a habilitação da empresa **TENDAS LIMA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA. no Lote 01**, prosseguindo-se regularmente com o certame, sem prejuízo da rigorosa verificação, por ocasião do fornecimento, da conformidade dos produtos com todas as especificações estabelecidas no Edital, Termo de Referência e proposta aceita.

Registre-se que a futura detentora da Ata permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento das especificações, qualidade dos produtos, prazos de entrega e demais obrigações assumidas, sujeitando-se, em caso de inadimplemento, às consequências e sanções previstas no instrumento convocatório, na Ata de Registro de Preços e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico, dê-se ciência aos interessados e prossiga-se com os demais atos do certame.

Piên/PR, 14 de agosto de 2026.

Thais Becker de Souza

Pregoeira

Município de Piên